



Número: **0600035-27.2020.6.17.0098**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

Última distribuição : **15/09/2020**

Processo referência: **06000344220206170098**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS (REQUERENTE)	NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO) MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS (ADVOGADO) MARCELA POLLYANA LOPES MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO)
PODEMOS - SOLIDAO - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO) MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS (ADVOGADO) MARCELA POLLYANA LOPES MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS (IMPUGNADO)	NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO) MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS (ADVOGADO) MARCELA POLLYANA LOPES MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17588 156	19/10/2020 10:11	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600035-27.2020.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REQUERENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA: MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

PARTIDO: PODEMOS 19
MUNICÍPIO: SOLIDAO - PE
CARGO: PREFEITO(A)

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPUGNADO: MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

Advogados do(a) IMPUGNADO: NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238, MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS - PE40278, MARCELA POLLYANA LOPES MACIEL OLIVEIRA - PE27377

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), formulado pelo Partido PODEMOS, em favor de MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS, postulante ao cargo de Prefeita nas eleições de 2020 no Município de Solidão-PE.

Foi recebido o pedido de registro no dia 15 de setembro de 2020, em conjunto com o do postulante a vice, publicado o edital de divulgação no DJE-TRE-PE nº192/2020 de 18/09/2020, expirando o prazo para impugnação ao presente registro às 23h59m do dia 25/09/2020.

O Ministério Público Eleitoral (MPEL) ingressou com impugnação, tempestivamente, no dia 21 de setembro, convertendo o presente processo em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

Alegou o *Parquet* eleitoral a existência, em relação à impugnada, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Argumentou o MPEL que a impugnada, no exercício do cargo de Prefeita de Solidão, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão definitiva referente às contas de governo do ano de 2014, anexando a documentação referente aos Processos TCE-PE de nºs15100187-0 (contas de governo de 2014) e 17100125-4 (contas de governo de 2016).

Após conferência da serventia judicial eleitoral, foram efetuadas intimações para complementação da documentação da requerente (foto para urna, documento de desincompatibilização e certidões), as quais foram regularmente atendidas.

Citada da AIRC referida, a requerente apresentou, por meio de seus advogados habilitados nos autos, contestação no sentido de que as respectivas contas de governo dos anos de 2014 e de 2016 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Solidão, argumentando o que segue, resumidamente: "conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecido após decisão com repercussão geral no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e



729744 repousa exclusivamente na Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. (...) Ambos os processos listados nos documentos apresentados foram objeto de julgamento político-administrativo pelo Poder Legislativo Municipal, que acabou por derrubar o entendimento técnico emitido no parecer do Tribunal de Contas e aprovou as contas do exercício de 2014 e 2016 da suplicada quando na condição de prefeita de Solidão."

Após despacho do juízo, foram juntados aos autos as listas atualizadas dos gestores com contas julgadas irregulares e de prefeitos com contas rejeitadas, enviadas ao TRE-PE pelo TCE-PE, bem como a consulta processual dos processos de contas até então referidos, abrindo novo prazo para manifestação da impugnada e do órgão impugnante, nos termos da Res. TSE nº 23.609/2019, tratando o presente processo de matéria de direito, apenas.

Em nova manifestação aos oito dias do mês outubro, a Promotoria Eleitoral, "*acata a contraprova, de índole política, apresentada pela candidata, entendendo desconstituída a inelegibilidade apontada quando da impugnação*".

Não obstante, o *Parquet* Eleitoral, na mesma oportunidade (08/10/2020), apresentou notícia de inelegibilidade em decorrência do julgamento, também pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) das CONTAS DE GESTÃO do Fundo Previdenciário do Município de Solidão no exercício do ano de 2015 REJEITADAS por decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco, enquadrando-se a situação, para o MPEL, na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

Este juízo conheceu *ex officio* da questão suscitada na notícia de inelegibilidade ID 13906795, determinando manifestação da noticiada e subsequente abertura de vistas ao MPEL nos exatos termos dos arts. 36 e 37 da Res. TSE nº 23.609/2019, tratando-se de questão de direito, uma vez mais.

Argumentou a noticiada, resumidamente, nos seguintes termos: "*é consenso jurisprudencial que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão do 10/08/16, proferiu DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, oriunda do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, em que em última instância decidiu que repousa exclusivamente na Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, a decisão isolada do Tribunal de Contas do Estado no âmbito do Processo TC nº 16100352-7 NÃO FOI SUBMETIDA a suposto julgamento político-administrativo pela Câmara de Vereadores, não sendo assim possível sozinho de embarcar ou fundamentar um pedido de inelegibilidade eleitoral com base na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 064/90, eis que a norma exige que a decisão de contas tenha se dado por decisão irrecorrível do órgão competente, que no caso de contas de prefeito, seja de gestão ou de governo, se dá pelo julgamento pela Câmara de Vereadores.*

Nessa senda, conforme podemos observar que a decisão isolada do Tribunal de Contas do Estado no âmbito do Processo TC nº 16100352-7 NÃO FOI SUBMETIDA a suposto julgamento político-administrativo pela Câmara de Vereadores, não sendo assim possível sozinho de embarcar ou fundamentar um pedido de inelegibilidade eleitoral com base na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 064/90 (...)

Portanto, sem que haja o julgamento pela Câmara de Vereadores sobre o conteúdo das contas de gestão de 2015 da defendente, o Processo TC nº 16100352-7 não serve como fundamento de inelegibilidade fundada na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 064/90.(...)

A DEFENDENTE NÃO APARECE NA LISTA FINAL DE GESTORES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES EMITIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que foi encaminhada à Justiça Eleitoral através do Ofício nº 039/2020/VPRE/TCE-PE, em 26/09/2020, posto que a própria Corte de Contas é sabedora que sua decisão sozinho não gera a inelegibilidade eleitoral. "

Em sua última manifestação o MPEL aduziu, em síntese, o que segue: "*A questão controversa*



centra-se, pois, na qualificação do órgão competente para o julgamento das contas. A despeito disso, a doutrina majoritária manifesta a compreensão de que os tribunais de contas são órgãos competentes para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CF/1988, arts. 49, IX, e 71, I), ao passo que o Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios (...)

Em primeiro lugar, as contas de GESTÃO da requerente foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no TC nº 161003527, conforme documentação que instruiu a notícia de inelegibilidade. Em segundo lugar, tal decisão de órgão competente é irrecorrível no âmbito administrativo, conforme certidão de trânsito em julgado que instruiu a notícia promovida pelo Parquet. Em terceiro lugar, a desaprovação de contas em menção decorre de irregularidades insanáveis aptas a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, conforme entendimento jurisprudencial. (...)

Nada obstante, é despiciendo comprovar qualquer elemento subjetivo específico à configuração da inelegibilidade em apreço, seguindo-se a linha dos precedentes do TSE, segundo o qual o “dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]” (TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ -Acórdão de 25.6.2019 -Relator Min. Edson Fachin). É salutar o registro de que, a considerar a data da definitividade das decisões de rejeição de contas sobreditas, não houve o exaurimento do prazo de 08 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido PODEMOS de Solidão foi anteriormente deferido por este juízo.

Os procedimentos de verificação e validação dos dados do candidato na urna eletrônica (VVFOTO) foram regularmente realizados pela equipe do cartório eleitoral.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, insta asseverar que a hipótese dos autos autoriza o julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC, por versar sobre questões meramente de direito, sem a necessidade de produzir novas provas, além das que já constam dos autos.

A discussão central do presente feito cinge-se à (in)existência de inelegibilidade constante na LC 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a saber:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Em exegese ao dispositivo supra, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que A COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO, TANTO AS DE GOVERNO QUANTO AS DE GESTÃO, SERÁ EXERCIDA PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.



Vejamos:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187, DIVULG 23-08-2017, PUBLIC 24-08-2017)

Com isso, a impugnação levantada pelo Ministério Público, quanto aos processos sob os nº 15100187-0 e 17100125-4, com parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco pela rejeição das contas, não merece sustentação, haja vista que a decisão da Corte de Contas restou superada pela aprovação da Câmara Municipal, órgão considerado constitucionalmente competente para a análise definitiva.

Ou seja, a Câmara de Vereadores infirmou a apreciação do TCE acerca das contas do prefeito, afastando assim a inelegibilidade suscitada.

Do mesmo modo rejeito a notícia de inelegibilidade, referente ao processo nº 161003527, assim tombado no TCE-PE, tendo em vista que o parecer deste pela rejeição ainda não restou efetivamente apreciado pelo Parlamento local, sendo tal julgamento imprescindível para eventual caracterização de inelegibilidade.

Em outras palavras, o parecer técnico elaborado pelo TCE tem natureza meramente opinativa, não tendo caráter decisório. Logo, enquanto não houver o julgamento pela Câmara Municipal rejeitando as contas do prefeito, não existe nenhum impedimento para que ele concorra às eleições. Mesmo que a Câmara demore a apreciar o parecer, não se pode considerar que as contas do prefeito tenham sido rejeitadas. ISSO PORQUE NÃO EXISTE JULGAMENTO FICTO



DAS CONTAS POR DEMORA NO PRAZO DA CÂMARA PARA APRECIÁ-LAS.

Portanto, o julgamento das contas do prefeito somente se perfectibiliza quando submetidas ao crivo imprescindível da Casa Legislativa municipal.

Nesse sentido posicionou-se o STF, uma vez mais em sede de repercussão geral:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito.

2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.

4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.

5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.

6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186, DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ademais, conforme listas juntadas ao feito anteriormente, oriundas do TCE-PE, a candidata impugnada não possui qualquer conta reprovada pela Câmara Municipal capaz de impingir a mácula da inelegibilidade.

Assim, em absoluta conformidade com a legislação vigente e pacífica jurisprudência, de clareza meridiana, impõe-se o deferimento do registro pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E A NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE e, por conseguinte, DEFIRO o pedido de registro de candidatura da requerente MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS para concorrer ao cargo de PREFEITO(A) NO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO, sob o número 19, com a opção de nome para urna CIDA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, intime-se o recorrido para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e observando-se, em todo caso, o que dispõem os artigos 58-59 da Resolução nº 23.609/2019.

Carnaíba, assinado e datado eletronicamente.

BRUNO QUERINO OLÍMPIO

Juiz Eleitoral - 98ª Zona PE

